



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600897-86.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600897-86.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA REJANE GALVAO DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA REJANE GALVAO DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE A CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha da senhora MARIA REJANE GALVÃO DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora MARIA REJANE GALVÃO DE LIMA,

candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde –PV, nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência para que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 758013).

A candidata, regularmente intimada do relatório preliminar de diligências, manifestou-se (Id. 1083263 –1083513), contudo não apresentou documentos suficientes que sanassem as irregularidades citadas no relatório de diligências, razão pela qual a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1294063), pela não prestação das contas em exame, sendo uma das razões a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Intimada do parecer técnico conclusivo, a candidata permaneceu silente em relação a apresentação de documentos e justificativas, assim como não juntou procuração do advogado.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (Id. 1309013) opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, diante do vício de representação processual.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MARIA REJANE GALVÃO DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde –PV, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nos termos do art. 48, I, §§3º, 8º e 11 da aludida Resolução, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido, mesmo que não tenha realizado campanha e que não tenha movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I –o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução. (grifei)

Constato que a prestação de contas, apesar de tempestiva, se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrá-la (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Com efeito, em sede de parecer conclusivo (Id. 1294063), a unidade técnica enumerou as seguintes falhas e omissões na prestação de contas em tela:

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos.

Termo de cessão dos serviços advocatícios e contábeis utilizados.

Recibos Eleitorais utilizados.

Não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas 2018, que opinou pela não prestação das contas de campanha da candidata.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão, não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no §2º, art. 77 da Resolução TSE 23.553/2017, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Veja-se:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV –pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

- a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou
- c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (grifei).

Merece registro, ainda, o fato de que a prestadora foi intimada por 2 (duas) vezes (Id. 771963 e 1300013) para sanear a irregularidade, não atendendo ao chamado da Justiça Eleitoral, não apresentando o instrumento de mandato, tampouco os comprovantes e documentos faltantes atinentes à sua contabilidade de campanha.

Com relação a afirmação da Candidata de que encaminhou Prestação de Contas com status de Retificadora com o fito de sanear as pendências já apontadas (Id. 1083313), o fato é que tais documentos não constam do caderno processual, conforme bem salientou a ACAGE no item 4.2 do Parecer Conclusivo (Id. 1294063). Assim, a prestadora não se desincumbiu do ônus processual que lhe fora atribuído, à luz do art. 373 do Código de Processo Civil.

Destarte, como a Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõe expressamente que a não apresentação do mandato para constituição de advogado acarreta o julgamento de contas como não prestadas, outro não pode ser o entendimento deste Regional.

Diante desses fatos, devem incidir as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, in verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifei).

Com efeito, a procuração é instrumento de mandato, na dicção do vigente Código de Civil (Art. 653) e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo (CPC, art. 104). A ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, seguem precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas,

uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. (grifei).

(...)

(TSE –Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 –SANTANA DO SÃO FRANCISCO –SE –Acórdão de 06/11/2018 –Relator Min. Luís Roberto Barroso –Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(...)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. (grifei).

Recurso especial não provido.

(TSE –Recurso Especial Eleitoral nº 213773 –PORTO ALEGRE –RS –Acórdão de 01/07/2016 –Relator Min. Henrique Neves da Silva –Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126).

Firmada tal premissa quanto às irregularidades/impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, resta prejudicada a análise com relação aos demais apontamentos do item 4.2 no aludido Relatório Conclusivo (Id. 1294063), vez que tal conclusão conduz ao julgamento das contas como não prestadas, sendo desnecessário avaliar tais situações.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer (Id. 1309013), também se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas em razão da ausência do instrumento de mandato.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres Técnico e Ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da senhora MARIA REJANE GALVÃO DE LIMA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Verde no pleito de 2018.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:

Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

Seja notificada a Zona Eleitoral de domicílio da candidata acerca do teor do presente acórdão para que faça lançar, no Cadastro Nacional de Eleitores, a restrição imposta pela presente decisão.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator